

**PROCEDIMENTO AVULSO Nº. 2014/00791-MT**

<b>RELATOR</b>	:	O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
<b>ASSUNTO</b>	:	APURAÇÃO DE FATOS/DENÚNCIA
<b>REQTE.</b>	:	PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO
<b>REQDO.</b>	:	JF DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES – MT

**EMENTA**

**MAGISTRADO. PROCEDIMENTO AVULSO. APURAÇÃO DE FATOS JÁ ANALISADOS EM PROCEDIMENTO ANTERIOR, ARQUIVADO EM FACE DE DECISÃO DA CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS EM RELAÇÃO A ELES. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL, IMPUGNADO POR RECURSO, QUANTO AO QUAL O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO INDICA NENHUM DESVIO DE FINALIDADE OU MOTIVAÇÃO PESSOAL DO JUIZ. ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MPF. APARENTE REITERAÇÃO DE CONDUTA.**

1. Dos nove fatos arrolados na reclamação disciplinar formulada por Procuradores da República na cidade de Cáceres, objeto deste procedimento avulso, os seis primeiros dizem com decisões judiciais questionadas especificamente – fato 01, conforme reconhece o próprio Ministério Público Federal – ou no contexto da apuração levada a efeito nos autos de um outro Procedimento Avulso (2010/01143), pois, na forma do relatório concebido pelo Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região de então, ali se investigava supostas irregularidades *“relacionadas à destinação de recursos com a utilização de alvarás, seja em relação a dinheiro apreendido nos crimes previstos no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492\86 – evasão de divisas -, seja por ocasião da substituição das penas privativas de liberdade, por penas pecuniárias”*.

2. No julgamento do referido Procedimento Avulso, conquanto o Relator tenha proferido voto no sentido da instauração de processo administrativo disciplinar, restou ele vencido, prevalecendo a divergência pelo arquivamento dos autos, à razão precípua sobre se cuidar de atos de natureza jurisdicional, praticados na esfera do processo judicial sem nenhum indício de desvio de finalidade e passíveis de impugnação mediante recursos próprios, previstos na legislação de regência.

3. Inexistência de apresentação de qualquer elemento novo, capaz de tornar possível a reabertura da discussão a respeito desses fatos, deduzindo o Ministério Público Federal, em seu petitório, tão só argumentação que tem na sua base interpretação de normas da legislação penal e processual penal.

4. Quanto ao fato arrolado sob número 07 – concessão de liberdade provisória com pagamento de fiança e de honorários advocatícios custeados a partir do numerário apreendido em delito de evasão de divisas tentada -, também aqui se cuida de ato de natureza jurisdicional e não indica, o Ministério Público Federal, nenhum desvio de finalidade ou motivação pessoal do juiz na solução por ele conferida, limitando-se o órgão a apresentar argumentação genérica de “descaso com as verbas a serem revertidas ao ente federal”.

5. Tratando-se de ato decisório em processo judicial, cujo conteúdo inspira-se na independência funcional do juiz na interpretação das normas jurídicas em que se sustenta, e que somente pode ser sindicado, na esfera disciplinar, à luz da existência de indícios mínimos de motivação pessoal, continente de desvio de finalidade.

6. Inexistência de indícios da espécie no caso em exame, mostrando a documentação feita juntar aos autos que a decisão judicial foi contrastada pelo mecanismo próprio de impugnação, na esfera adequada para fazê-lo, sem elementos indiciários sobre qualquer desbordo residual para a esfera disciplinar.

7. Situação distinta, porém, ocorre no quanto diz com os fatos 08 e 09, de concessão de liberdade provisória e determinação de arquivamento dos autos sem intimação prévia do Ministério Público Federal, onde a defesa reconhece a falha, mas argumenta com a ausência de qualquer propósito irregular na conduta, que aparentemente se repete em outros dois casos objeto de apuração no Procedimento Avulso 2014/00701-MT, de arquivamento de autos sem prévia intimação do órgão.

8. Contexto que aponta a necessidade de se aprofundar a investigação em relação a tais fatos, a qual deve ser feita, em conjunto com os outros dois, no âmbito do referido Procedimento Avulso, para o qual é determinado o traslado de peças do presente procedimento.

9. Procedimento avulso arquivado.

## **A C Ó R D ã O**

Decide a Corte Especial Administrativa, por maioria, determinar o arquivamento do feito, com o traslado dos itens 8 e 9 para o Procedimento Avulso 2014/00701-MT, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Desembargadores Federais Neuza Alves, Ângela Catão e Jirair Aram Meguerian que arquivavam em maior extensão. Não participou do julgamento o Desembargador Federal Cândido Moraes. Deixou de votar o Presidente em razão do Desembargador Federal Ney Bello ter participado do julgamento.

Corte Especial Administrativa do TRF da 1ª Região – 12/03/2015.

**CARLOS MOREIRA ALVES**  
**Corregedor Regional da Justiça Federal da Primeira Região**  
**Relator**